

MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS: CONTRIBUIÇÃO VISANDO OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Adriana Santos Morais¹, Débora Martins Simões Borges¹, Marco Aurelio Rosa da Gama Junior¹, Anderson de Freitas Zucolotto²

¹*Acadêmicos do curso de Ciências Contábeis*

²*Mestre em Ciências Contábeis - Docente da Faculdade Multivix Vila Velha*

RESUMO

A criação do Microempreendedor Individual (MEI) foi de suma importância para o governo, pois tirou milhões de brasileiros da informalidade e diminuiu a taxa de desemprego em que o país vive. Contudo, há uma tendência desta categoria ocasionar um rombo nas contas da previdência nos próximos 30 anos. Tendo em vista essa problemática, essa pesquisa se dispôs a identificar o impacto atuarial dos contribuintes que se utilizam dessa categoria apenas para fins de benefícios previdenciários, de forma complementar buscou-se levantar um quantitativo de contribuintes que ficaram sem faturar de 2018 a 2022, estimar a contribuição em diferentes modalidades previdenciárias e comparar esses valores. A metodologia utilizada foi para alcançar os objetivos propostos foi a pesquisa empírica, utilizando a análise descritiva da abordagem quantitativa dos dados tabulados, fundamentados em uma pesquisa bibliográfica e documental. Demonstrou-se que, do ponto de vista arrecadatório, outras modalidades de contribuição são mais vantajosas que o MEI.

Palavras-Chave: Previdência social; Microempreendedor individual; Aposentadoria.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social, prevista na Constituição Federal de 1988, busca a realização de um conjunto de ações por parte dos Poderes Públicos e da sociedade, voltadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social. Esta última, tem o intuito de garantir aos seus contribuintes, os benefícios de aposentadoria, além de protegê-los da perda de rendimentos devido a infortúnios como doenças, acidentes, entre outros.

Em muitos países ainda em desenvolvimento, o trabalho informal é extremamente comum. Esta informalidade faz com que os trabalhadores fiquem excluídos de uma série de benefícios, prejudicando também a parte tributária e arrecadatória desses países.

No Brasil políticas públicas têm sido desenvolvidas com o intuito de atender um número cada vez maior de trabalhadores que desenvolvem suas atividades na informalidade, criando ações que dão cada vez mais oportunidade de acesso à seguridade social. Um exemplo dessas ações, foi a criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI) em 2008. Basicamente o MEI é uma pessoa física que trabalha por conta própria, com autonomia, assumindo o risco da sua atividade e que, nestas condições, se legaliza como pequeno empresário.

Os MEI's passaram a ter acesso a vários benefícios previdenciários com a aprovação da Lei

Complementar nº 128 de 2008, como auxílio-maternidade e auxílio por acidente de trabalho, entre outras condições que possibilitaram uma melhoria significativa na condição de vida desses empreendedores, melhoria essa que não seria possível se eles continuassem trabalhando informalmente (FARIA et al., 2015). O MEI possibilitou a esses trabalhadores autônomos uma oportunidade de formalizar o seu empreendimento com baixa burocracia, de uma forma simplificada, favorecendo a abertura e o crescimento profissional e empresarial devido à baixa carga tributária, proporcionando aumento da renda dos indivíduos, e por conseguinte, sendo importante econômico e socialmente para o país (CRUZ, 2018).

Os MEI's ao final de 2022 já eram a maior parte das empresas formais brasileiras (14.820.414), representando mais de 73% do total de CNPJ ativos no país. Só nos últimos 3 anos (2020-2022) foram aproximadamente 5,4 milhões de novos MEI's. O aumento de desemprego ocasionado pela recessão da economia global provocada pela pandemia é um dos fatores que pode justificar esse crescimento (SEBRAE, 2023).

Os dados estatísticos do Mapa de Empresas (www.gov.br/empresas-e-negocios), ferramenta do governo federal que fornece informações acerca de registro de empresas, demonstrou que nos últimos 10 anos houve um crescimento de aproximadamente 400% no número de empresas registradas como MEI, e que somente nos últimos 5 anos a quantidade de empresas nessa modalidade praticamente dobrou.

Todavia, considerando a história recente de criação e atrelado a esse aumento considerável de MEI's, um estudo atuarial na área previdenciária realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), projetou nas contas públicas um rombo de R\$464,7 bilhões a R\$608 bilhões até 2060, quando da aposentaria por parte dos beneficiários desta modalidade (IPEA, 2018).

Assim, mesmo sendo uma política importante, deve-se atentar para a questão previdenciária, visto que as contribuições por parte desse grupo são de apenas 5% do salário-mínimo, criando um viés quase simbólico. Tal alíquota é bem menor que a de outros grupos de contribuintes. Logo, do ponto de vista previdenciário, o programa é tendencioso ao desequilíbrio, beneficiando trabalhadores que teriam capacidade de contribuir mais, tendo em vista o elevado faturamento permitido atualmente para os padrões brasileiros, 81 mil reais (IPEA, 2018).

Considerando os pontos apresentados e o viés social de empreendedorismo e geração de renda do programa do MEI, esta pesquisa busca responder ao seguinte problema: qual o impacto atuarial dos contribuintes que se utilizam das políticas públicas voltadas aos MEI's buscando apenas os benefícios da previdência social no período de 2018 a 2022?

Tomando por referência a questão de pesquisa apresentada, tem-se como objetivo geral: identificar o impacto atuarial dos contribuintes que se utilizam das políticas públicas voltadas aos MEI's buscando apenas os benefícios da previdência social no período de 2018 a 2022.

De forma complementar ao objetivo geral, foram traçados três objetivos específicos: (I) levantar o quantitativo de MEI's que entregam sua declaração anual sem faturamento; (II) estimar o valor de contribuição das diferentes modalidades de contribuição de previdência social; (III) comparar os valores estimados das diferentes modalidades de contribuição à previdência social.

Esta pesquisa visa contribuir com a área atuarial realizando uma análise e um delineamento do quantitativo anual de contribuintes que podem estar se utilizando do MEI como benefício tributário indevido e traçando o déficit da previdência social poderia ter sido mitigado de 2018 a 2022 caso esses contribuintes tivessem contribuído com a alíquota maior em outra categoria de contribuição previdenciária.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE CRIAÇÃO E AS VANTAGENS DO MEI

A Constituição Federal de 1988 prevê em seus artigos 170 e 179 que os entes da federação devem estabelecer tratamento jurídico diferenciado às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), facilitando ou mesmo eliminando as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, no intuito de realizar a melhoria do trabalho e justiça social (ARRUDA, 2017).

O Governo efetivamente implementou essa tratativa a partir da edição da Lei Complementar nº 9.317 de 1996, que criou o Simples Nacional e ainda pela regulamentação dos artigos 170 e 179 da Carta Magna por meio da Lei nº 9.841 de 1999, que instituiu o Estatuto da ME e da EPP. Todavia essas não tiveram muita aderência devido as ações estarem mais voltadas a União, e pela falta de alinhamento dessa com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, culminando na falta de gerência por parte desse grupo de empresas (ARRUDA, 2017).

Em 2006 a Lei Complementar nº 123/2006 veio revogar as Leis 9.317/1996 e 9.841/1999, criando o novo Estatuto da ME e EPP, e o Simples Nacional, visando diminuir o trabalho informal, e com o objetivo de unificar a arrecadação de tributos e contribuições a nível federal, estadual e municipal para essas empresas. Todavia, devido à complexidade do sistema legislativo e tributário, muitos empreendedores se ainda se mantiveram na informalidade, não atingindo a expectativa que a referida lei almejava. Por fim, no artigo 68, esta Lei trouxe também a figura do pequeno empresário, ainda sem muita clareza, mas que viria servir de base para a criação do Microempreendedor Individual (MEI) posteriormente (ARRUDA, 2017; SOUZA,2010).

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A (BRASIL, 2006 - LC 123/2006, art. 68).

O governo federal só regulamentou este dispositivo em 2008, com a criação do MEI por meio da Lei Complementar 128/2008, que traz em seu bojo a definição de Microempreendedor Individual no §1º do artigo 18-A:

Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (BRASIL, 2008 – LC 128/2008, art. 18-A §1º).

No ano de criação do MEI, eram permitidas 375 atividades, desde então com o passar dos anos, algumas atividades foram retiradas enquanto outras inseridas no rol de atividades admitidas, em 2019 por exemplo, eram quase 500 atividades (THIBES, 2019). Atualmente, no ano de 2023, restam 470 atividades permitidas pelo MEI, 4 dessas na categoria recém-criada, chamada de MEI caminhoneiro (BRASIL, 2018).

A Lei Complementar nº 188/2021, permitiu aos transportadores rodoviários de carga o enquadramento como MEI, o chamado MEI Caminhoneiro, atendendo as reivindicações da categoria quanto a redução da carga tributária desse setor. Foram definidas regras, critérios e exigências para a formalização dos Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) na modalidade de MEI. O instrumento legal que regulamentou a referida lei foi a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 165/2022 que incluiu a Tabela B, as atividades permitidas no MEI Caminhoneiro, ao anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata das ocupações permitidas ao MEI (BRASIL, 2002; BRASIL, 2021).

Considerando que um grande problema no Brasil é a informalidade, um dos desafios do país é proporcionar a esses trabalhadores a oportunidade de se formalizarem, mesmo os dados ao final de 2022 apresentarem os MEI's como mais de 73% de CNPJ's ativos no país, e que ocorrera entre os anos de 2020 a 2022 a criação de 5,4 milhões de novos Microempreendedores (SEBRAE, 2023).

Um dos fatores que pode justificar esse crescimento é o aumento do desemprego ocasionado pela recessão da economia global provocada pela pandemia. Por outro lado, o fenômeno decorrente das profundas mudanças econômicas no mercado de trabalho ocorridas nos últimos anos, fez com que 2022 fosse marcado também pelo avanço da informalidade no mercado de trabalho, mesmo havendo um recuo no número de desempregados, visto que houve um aumento considerável no número de trabalhadores sem carteira assinada, 13,2 milhões de brasileiros. Enquanto isso, os trabalhadores que desenvolvem suas atividades por conta própria chegaram a quantia de 25,9 milhões, e de trabalhadores informais a 39,3 milhões, conforme aponta pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022; SEBRAE, 2023).

2.2 OS REQUISITOS LEGAIS DO MEI

Criado pela Lei Complementar nº 128/2008 como uma simplificação aos métodos de tributação convencionais (Simples Nacional, Lucro Presumido e Real), esta modalidade elencou vários requisitos para que o empreendedor possa se enquadrar no Simples do Microempreendedor Individual (SIMEI), dentre as quais: ter uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36 mil reais (alterado para R\$ 81 mil reais); optar pelo Simples Nacional; exercer somente atividades permitidas pelo MEI; não participar de outra empresa como sócio, titular ou administrador. (BRASIL, 2008). Corroborando, o Código Civil Brasileiro de 2002, descreve que: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, art. 966).

Dessa forma, Coelho (2011) destaca 5 requisitos legais cumulativos da atividade empresarial

presentes do art. 966 supra: (I) profissionalismo, sendo suas características a habitualidade e a pessoalidade, esta última é exercida através dos empregados; (II) atividade, como palavra sinônima de empresa, pois a empresa é uma atividade; (III) econômica, que busca gerar lucro; (IV) organizada, pois nela há “a articulação dos 4 fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia (COELHO, 2011, pag. 32); e, (V) produção, circulação ou serviços, sendo características, respectivamente, fabricação (atividade industrial), comércio (atividade comercial ou obrigação de dar) e a prestação de serviços (obrigação de fazer).

Além dos requisitos já mencionados, por meio da Resolução do CGSN nº 140 de 2018 (CGSN, 2018), é possível citar alguns outros requisitos legais, cumulativos, para que uma pessoa possa optar e/ou permanecer no MEI/SIMEI:

- A. Ter um faturamento anual de até R\$ 81.000,00 ou até R\$ 251.600,00 para o transportador autônomo de cargas que tenha como ocupação profissional exclusiva o transporte rodoviário de cargas, de acordo com a tabela B, Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018;
- B. Exercer atividades que estejam na lista de ocupações permitidas para o MEI;
- C. Não realizar cessão ou locação de mão de obra;
- D. Declarar na formalização que não se enquadra nas vedações para ingresso no SIMEI;
- E. Emitir nota fiscal quando a legislação assim exigir;
- F. Preencher o Relatório Mensal de Receitas Brutas;
- G. Deverá anexar a cada relatório mensal de receita bruta as notas fiscais de serviços prestados e/ou produtos comercializados, e as notas fiscais referente a serviços tomados e/ou produtos adquiridos;
- H. Aplica-se subsidiariamente ao MEI as demais regras previstas para o simples nacional, dentre elas as possibilidades de exclusão de ofício.

O Empreendedor Individual (EI) sob a figura jurídica do MEI, é enquadrado no SIMEI e recolhe os impostos incidentes sobre a sua receita por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Microempreendedor Individual (DASMEI). É um valor fixo a ser recolhido de forma mensal pelos empreendedores que não estiverem empregados, independentemente da receita auferida no mês e observando o limite de enquadramento.

Conforme inciso V, §3º da Lei Complementar nº 128 de 2008 (BRASIL, Art. 18- A), os impostos previstos para o MEI se destacam conforme a seguir:

O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

[...]

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

- a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
- c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS.

Em relação à contribuição previdenciária (INSS) disposta na alínea “a” do artigo mencionado acima, este representa 11% do salário-mínimo vigente em 2008. O valor de R\$ 1,00 (um real), corresponde ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, mais conhecido como ICMS, esse é devido somente pelas atividades de comércio indústria previstas ao MEI. Já acerca da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), este se deve quando o MEI exercer atividades de prestação de serviço sujeitos às incidências do Imposto Sobre Serviço, o ISS.

Abaixo segue quadro resumo dos tributos do EI conforme sua atividade para o ano atual, assim, considera-se o ano de 2023 e seu respectivo salário-mínimo vigente, reajustado em primeiro de maio:

Quadro 1 – Valor dos tributos do empreendedor individual

Atividade	Valor Mensal a Pagar	Tributos
Comércio e Indústria	R\$ 67,00	INSS: R\$ 66,00 ICMS: R\$ 1,00
Prestação de Serviços	R\$ 71,00	INSS: R\$ 66,00 ISS: R\$ 5,00
Comércio ou Indústria e Prestação de Serviços	R\$ 72,00	INSS: R\$ 66,00 ICMS: R\$ 1,00 ISS: R\$ 5,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

Destaca-se que a atividade exercida pelo MEI irá determinar a quantia a ser recolhida mensalmente, que de acordo com o inciso V, § 3º do art. 18-A da LC nº 128/2008, será um valor fixo mensal, mesmo que o EI não tenha auferido faturamento em determinado mês.

Assim, o microempreendedor contribuindo mensalmente terá acesso a benefícios do regime geral de previdência social, tais como auxílio maternidade, proteção em casos de doenças e acidentes, aposentadoria por idade, pensão por morte aos dependentes e outras vantagens fiscais e trabalhistas como a redução da carga tributária, redução de custos de formalização, licenciamento simplificado, contratação de empregado com menor custo além de outros controles simplificados (BRASIL, 2008).

2.3 MODALIDADES LEGAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Previdência Social é uma forma de seguro para o contribuinte que presta uma atividade remunerada ou para o segurado facultativo, ela visa dar segurança para momentos em que o contribuinte se acidentar, adoecer, aposentar, dentre outras, proporcionando uma maior segurança a todos os cidadãos. Desta forma extraísse da doutrina o seguinte conceito de previdência social:

(...) mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestação pecuniária (benefícios previdenciários) ou serviços (Castro, 2015, p.57).

Enquanto que o Ministério da Previdência Social define a previdência social como sendo:

(...) o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela

Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão (BRASIL, 2016, SP).

A seguridade social será financiada pelo empregador, o trabalhador, pelas receitas de concurso de prognóstico e pelo importador (BRASIL, 1988). Acerca das empresas, essas contribuirão com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou devidas durante o respectivo mês (BRASIL, 1991). Os trabalhadores, por sua vez, são separados em categorias; o contribuinte individual é o segurado obrigatório da previdência social e pode ser definido como aquela pessoa física que exerce atividade remunerada, sem vínculo empregatício com outras empresas ou pessoas físicas (AGOSTINHO, 2020, p. 109). De acordo com a instrução normativa da RFB nº 2110/2022:

Art. 3º São segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas que exercem atividade remunerada abrangida pelo RGPS na qualidade de: (...)

IV - Contribuinte individual. (...)

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)

XXXIII - O Microempreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso V, alínea "p") (BRASIL, 2022, art. 3 e art. 8).

Portanto, contribuinte individual é a pessoa física que trabalha com autonomia, por sua própria conta e risco, sem que se caracterize a relação emprego entre as partes. (MARTINS, 2020). Os contribuintes individuais autônomos que prestam serviço à pessoa física ou à empresas que não são contribuintes da cota patronal e os contribuintes facultativos que desejarem contribuir com mais de um salário mínimo, esses devem contribuir com a alíquota de 20% sobre o respectivo salário contribuição e caso não alcance o salário mínimo vigente, o contribuinte pode fazer a complementação até alcançar no mínimo 20% sobre o salário mínimo, para que esta contribuição conte para contagem da carência da aposentadoria. Os contribuintes individuais que prestam serviço à empresas ou equiparadas, contribuem com a alíquota de 11% sobre o respectivo salário (AGOSTINHO, 2020).

Enquadrado em outra categoria, os contribuintes facultativos, são as pessoas físicas que não exercem atividade econômica remunerada, contudo pretende ter a proteção da previdência para eventuais necessidades, sua contribuição não é obrigatória, sendo, portanto, uma faculdade da pessoa física fazê-lo a partir dos 16 anos (AGOSTINHO, 2020).

A condição de não possuir renda própria é ratificada na IN RFB nº 2110/2022:

Considera-se segurado facultativo a pessoa física maior de 16 (dezesseis) anos que, por ato volitivo, se inscreve como contribuinte da Previdência Social, desde que não exerça atividade remunerada que implique filiação obrigatória a qualquer regime de Previdência Social no País (BRASIL, 2022, art. 4).

Observa-se, portanto, que qualquer pessoa que se enquadre nessas condições poderá filiar-se como segurado facultativo. Neste caso, a alíquota de contribuição do segurado facultativo obedecerá ao disposto no caput do artigo 21, da lei 8.212/91 que in verbi: “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% sobre o respectivo salário de contribuição” (BRASIL, 1999, art. 21).

Já os trabalhadores regidos pela consolidação das leis do trabalho contribuem conforme o enquadramento da faixa salarial que parte de 7,5% para quem ganha até um salário-mínimo e pode chegar até a 14% (BRASIL, 2019).

Existe ainda o plano simplificado de previdência social, esta modalidade de contribuição à previdência é voltada tanto para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria e que prestam serviço apenas a pessoas físicas, quanto para os segurados facultativos (INSS, 2022). Nesta modalidade o contribuinte opta por recolher a sua contribuição sobre o salário-mínimo incidindo apenas 11% de alíquota, ou seja, reduzindo a carga tributária de 20 para 11%, contudo esta modalidade concede direito à aposentadoria apenas sobre o salário-mínimo vigente (BRASIL, 2022).

A fundamentação legal está na IN RFB nº 2110/2022:

Art. 37. A alíquota da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual (...):

Inciso II. § 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 30. (...)

Art. 42. A contribuição social previdenciária do segurado facultativo corresponde a (...):

§ 1º Em caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...) será de:

II - 11% (onze por cento) para os demais segurados facultativos (BRASIL, 2022, art. 37 e art. 42).

O MEI, por sua vez, é contribuinte individual enquadrado na modalidade do plano simplificado da previdência, e para fins de aposentadoria, conforme mencionado anteriormente, contribui com apenas 5% de alíquota sobre o salário-mínimo (BRASIL, 2022). Inclusive este entendimento está ratificado na IN RFB 2110/2022:

A alíquota da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual (...):

(...) Inciso II. § 11. O MEI a que se refere o inciso XXXIII do caput do art. 8º contribuirá à Previdência Social, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), à alíquota de 5% (cinco por cento) (BRASIL, 2022, art. 37).

3 METODOLOGIA

A metodologia pode ser definida como um grupo de procedimentos, orientações e métodos que são essenciais na elaboração de uma pesquisa científica (MATIAS- PEREIRA, 2016). Com o propósito de elaborar um estudo que detenha veracidade, a metodologia científica é como um conjunto de procedimentos que se relacionam de maneira lógica, em busca de um resultado comum, e é através dela

que o pesquisador conseguirá traçar um caminho em busca dos objetivos propostos (LAKATOS, 2017).

Desta forma, considerando que este trabalho visa, de maneira empírica, motivar compreensões acerca da contribuição previdenciária do MEI e seu possível impacto atuarial, buscou-se realizar uma pesquisa do tipo aplicada, que para Pronadov e Freitas (2013, p. 51) essa “objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos”. Neste caso, a pesquisa visa responder ao problema de pesquisa proposto.

Para isso, no intuito de alcançar os objetivos propostos deste estudo, foi utilizada a análise descritiva dos dados levantados, que segundo Gil (2008, pág. 27) essa “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Vale destacar que nesse tipo de pesquisa não há intervenção do pesquisador, pois esse apenas observa, faz o registro, analisa e organiza os dados, sem manipulá-los (PRONADOV; FREITAS, 2013).

Quanto aos procedimentos técnicos, foram adotadas as pesquisas bibliográfica e documental. Referente à primeira, Gil (2019, p. 51) entende que essa “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Quanto à segunda, o autor percebe que essas pesquisas utilizam de materiais que ainda não receberam nenhum tipo de tratamento analítico, ou que dependendo dos objetivos, podem ser reelaborados. Por fim, Gil (2019) apresenta dois tipos de documentos, os de primeira mão, que consistem naqueles que ainda não receberam tratamento analítico, e aqueles chamados de documentos de segunda mão, que de alguma maneira já sofreram determinado tipo de análise.

Assim, como forma de coleta de dados para a investigação empírica, foram utilizados artigos científicos, leis, portarias, instruções normativas do INSS e da Receita Federal do Brasil (RFB), além de relatórios, consultas e levantamento de dados estatísticos disponibilizados por esses dois órgãos. Quanto as informações referentes as declarações anuais do MEI, essas foram fornecidas em duas bases de dados pela RFB, via Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário (CORAT), na data de 25/07/2023, por meio do protocolo 18800.033581/2023-19.

Sob o ponto de vista da abordagem ao problema, este estudo foi desenvolvido por meio do método quantitativo. Para Richardson (1999, p. 80) a abordagem quantitativa:

[...] como o próprio nome indica, caracteriza-se pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc.

Dessa maneira, a pesquisa quantitativa irá considerar tudo aquilo que poderá ser quantificado, ou seja, é transformar em números as opiniões, dados ou informações para então tabulá-las, classificá-las e analisá-las (PRONADOV; FREITAS, 2013).

Assim, esta pesquisa transformou as duas bases de dados das declarações zeradas em uma única tabela, depois comparou de maneira lógica as diferentes modalidades de contribuição ao INSS e suas alíquotas de forma individual mensal, anual e global considerando todos os possíveis contribuintes, depois comparou essas contribuições das pessoas físicas com as contribuições das pessoas jurídicas quando elas contratam pessoas físicas para lhe prestarem serviço e por último foi realizada uma

simulação do impacto passado dessas contribuições nas contas da previdências social, cada tabela acompanhada da sua respectiva análise descritiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 PERFIL SOCIAL DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

A quantidade de MEI's no Brasil vem crescendo a cada dia, esse crescimento reflete a mudança de paradigma no mercado de trabalho e o avanço do empreendedorismo, a pandemia foi um fator crítico para muitos brasileiros se verem obrigados a empreender, devido à baixa oferta de emprego e a necessidade de obter uma renda e assim garantir os benefícios previdenciários. Devido a este elevado grau de crescimento, foi realizada uma breve caracterização do perfil do MEI em 2023.

No dia 30/09/2023 foi realizada uma consulta no site (www.22.receita.fazenda.gov.br) e através desses dados foi verificado que havia 15,5 milhões de MEI's. Desses, a maior concentração de pessoas inscritas como MEI possuíam a faixa etária entre 31 e 40 anos, representando 4,6 milhões de pessoas (29,54%). Seguido pela segunda maior concentração, estavam aqueles que se encontram na faixa de 41 a 50 anos, com 3,8 milhões de pessoas (24,52%). Por fim, com a terceira maior faixa etária, estão os com 21 a 30 anos, cerca de 3,4 milhões de pessoas (22,19%).

Ainda do portal da Receita Federal, foi identificado que 54,08% dos microempreendedores no ano de 2023 são do sexo masculino e 45,92% do sexo feminino. Uma pesquisa do Atlas dos Pequenos Negócios do Sebrae mostrou que em 2022, 8,4 milhões de MEIs eram do sexo feminino, o que representava 47% desse grupo (SEBRAE, 2023).

4.2 AS DECLARAÇÕES ANUAIS ZERADAS DO MEI

O MEI para quase todos os ramos do direito é pessoa física (CPF), já no direito tributário, ele é equiparado a pessoa jurídica (CNPJ), contudo, ambos possuem obrigações a serem seguidas, como por exemplo, a preencher e entregar a Declaração Anual de Faturamento do MEI, que deve ser entregue até o dia 31 de maio de cada ano. Os contribuintes devem informar nessa declaração o valor do seu faturamento no ano anterior. Nos casos de não haver movimentação ou faturamento no ano, os campos de Receita Bruta e Vendas, serão preenchidos como o valor zerado, sinalizando de fato que não houve rendimentos no período. Abaixo é apresentada a Tabela 1, indicando o quantitativo de declarações zeradas entregue pelos MEIs nos últimos cinco anos.

TABELA 1 – QUANTITATIVO DE MEI x DECLARAÇÕES ZERADAS

ANO	QTD DE MEI	DECLARAÇÕES ZERADAS	(%)
2018	6.203.181	1.847.452	29,78%
2019	7.196.838	2.073.997	28,82%
2020	8.325.581	2.559.998	30,75%
2021	8.874.509	2.624.135	29,57%

2022	8.328.954	2.203.155	26,45%
	MÉDIA		29,05%

Fonte: Adaptada da Lei de acesso à informação (2023)

Em busca do objetivo desta pesquisa, nota-se na Tabela 1 que o quantitativo de MEIs que entregaram a declaração anual zerada nos últimos 5 anos manteve-se na média de 2,2 milhões, algo em torno de 29,05%. Contudo, no ano de 2022 esse quantitativo destoou da média, havendo uma redução percentual de 3,12 quando comparado ao ano de 2021.

4.3 AS DIFERENÇAS MONETÁRIAS ENTRE AS MODALIDADES DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA FÍSICA

O trabalhador MEI ou CLT se destaca através da contribuição previdenciária considerada a mais importante, sendo está a garantia de aposentadoria e demais benefícios oferecidos através INSS. A Previdência social, em seu regime geral, baseia-se em importantes princípios: da universalidade, uniformidade, seletividade, irredutibilidade, equidade, diversidade e o caráter democrático (BRASIL, 1991), completando a máxima de ampla proteção social, a todos, indiscriminadamente, mas não sem o correspondente pagamento de contribuição social. Desta forma, será apresentado a seguir um comparativo das contribuições entre três modalidades de contribuição previdenciária: Contribuinte MEI, Contribuinte CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas – trabalhador de carteira de trabalho) e Contribuinte Individual (CI).

Com a finalidade de equiparar as variáveis de cada modalidade de contribuição e poder realizar ainda comparação equivalente, foi excluído o INSS que incide sobre o 13º salário e as férias dos cálculos do contribuinte CLT. Desta maneira, é apresentada a Tabela 2, com o comparativo individual do valor de contribuição à previdência social.

TABELA 2 – COMPARATIVO INDIVIDUAL MENSAL DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS POR CATEGORIA

ANO	SALÁRIO-MÍNIMO	CONTRIBUIÇÃO MEI	CONTRIBUINTE CLT	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
2018	R\$954,00	R\$47,50	R\$76,32	R\$104,94
2019	R\$998,00	R\$49,90	R\$79,84	R\$109,78
2020	R\$1045,00	R\$52,25	R\$78,38	R\$114,95
2021	R\$1100,00	R\$55,00	R\$82,50	R\$121,00
2022	R\$1212,00	R\$60,60	R\$90,90	R\$133,32

Fonte: Elaborado pelos autores

A Tabela acima apresenta os valores de contribuição mensal ao INSS por categoria. No ano de 2022 o contribuinte individual recolheu R\$133,32 mensalmente a título de INSS, enquanto o contribuinte CLT recolheu R\$90,90. Por sua vez, o MEI recolheu R\$60,60 mensal no último ano. Vale destacar que no ano de 2020 houve duas alterações no salário-mínimo, uma no mês de janeiro (R\$1039,00) e outra em fevereiro, passando o salário-mínimo para R\$1.045,00. Assim, para o cálculo anual a seguir foi considerado ambas as alterações para cálculo do valor da contribuição anual.

TABELA 3 – COMPARATIVO INDIVIDUAL ANUAL DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS POR CATEGORIA

ANO	SALÁRIO-MÍNIMO	CONTRIBUIÇÃO MEI	CONTRIBUINTE CLT	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
2018	R\$954,00	R\$570,00	R\$915,84	R\$1.259,28
2019	R\$998,00	R\$598,00	R\$958,08	R\$1.317,36
2020	R\$1045,00	R\$626,70	R\$940,11	R\$1.378,74
2021	R\$1100,00	R\$660,00	R\$990,00	R\$1.452,00
2022	R\$1212,00	R\$727,20	R\$1090,80	R\$1.599,84

Fonte: Elaborado pelos autores

Pode-se verificar que em todo o ano de 2022 cada contribuinte individual recolheu o montante de R\$1.599,84 a título de INSS, enquanto o contribuinte CLT recolheu a quantia de R\$1.090,80, e, por fim, o MEI contribuiu à previdência com R\$727,20. Desta forma, o contribuinte individual é a categoria que detém a maior carga previdenciária, seguida pelo contribuinte CLT. Por sua vez, na outra ponta, devido ao caráter social deste regime, o MEI com a menor contribuição social.

TABELA 4 – COMPARATIVO GLOBAL ANUAL DE VALOR DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS

ANO	DECLARAÇÕES ZERADAS	CONTRIBUIÇÃO MEI	CONTRIBUINTE CLT	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
2018	1.847.452	R\$1.053.047.640,00	R\$1.691.970.439,68	R\$2.326.459.354,56
2019	2.073.997	R\$1.241.909.403,60	R\$1.987.055.045,76	R\$2.732.200.687,92
2020	2.559.998	R\$1.604.350.746,60	R\$2.406.679.719,78	R\$3.529.571.642,52
2021	2.624.135	R\$1.731.929.100,00	R\$2.597.893.650,00	R\$3.810.244.020,00
2022	2.203.155	R\$1.602.134.316,00	R\$2.403.201.474,00	R\$3.524.695.495,20
TOTAL		R\$7.233.371.206,20	R\$11.086.800.329,22	R\$15.923.171.200,20

Fonte: Elaborado pelos autores

Na Tabela 4 é apresentado o montante que poderia ser arrecadado para a contribuição social se todos os MEIs que entregaram suas declarações zeradas, tivessem contribuído em alguma outra modalidade. Verifica-se que ao longo dos últimos 5 anos, que os MEIs que entregaram suas declarações anuais zeradas, recolheram menos da metade (R\$ 7,2 bilhões) da quantia caso esses estivessem enquadrados na modalidade de contribuinte individual (R\$ 15,9 bilhões), diferença de R\$ 8,7 bilhões. Mesmo que os microempreendedores fossem enquadrados como empregados do regime CLT, a quantia de arrecadação teria sido de R\$ 11,1 bilhões, cerca de R\$ 3,9 bilhões a mais do que os MEIs recolheriam

neste mesmo período.

A seguir, apresenta-se de maneira mais detalhada, ano a ano, a diferença de arrecadação dos CIs quando se comparada aos MEIs:

TABELA 5 – COMPARATIVO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE SEGURADOS MEI E CI

ANO	DECLARAÇÕES ZERADAS	CONTRIBUIÇÃO MEI	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	DIFERENÇA
2018	1.847.452	R\$1.053.047.640,00	R\$2.326.459.354,56	R\$1.273.411.714,56
2019	2.073.997	R\$1.241.909.403,60	R\$2.732.200.687,92	R\$1.490.291.284,32
2020	2.559.998	R\$1.604.350.746,60	R\$3.529.571.642,52	R\$1.925.220.895,92
2021	2.624.135	R\$1.731.929.100,00	R\$3.810.244.020,00	R\$2.078.314.920,00
2022	2.203.155	R\$1.602.134.316,00	R\$3.524.695.495,20	R\$1.922.561.179,20
TOTAL		R\$7.233.371.206,20	R\$15.923.171.200,20	R\$8.689.799.994,00

Fonte: Elaborado pelos autores

Com a Tabela 5 pode-se fazer o comparativo entre a diferença de arrecadação proporcionada pelo MEI quando comparada à arrecadação como Contribuinte Individual dos últimos 5 anos. Considerando os dados acima projetados, a Previdência Social arrecadaria a mais um montante de R\$8,69 bilhões ao longo dos últimos 5 anos caso esses MEIs tivessem sido reinseridos no mercado formal de trabalho, o que dá uma média de R\$1,7 bilhões por ano de arrecadação à previdência social. Na tabela 6 será demonstrado a diferença anual entre o MEI e o contribuinte do regime de CLT:

TABELA 6 – COMPARATIVO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE SEGURADO MEI E CLT

ANO	DECLARAÇÕES ZERADAS	CONTRIBUIÇÃO MEI	CONTRIBUINTE CLT	DIFERENÇA
2018	1.847.452	R\$1.053.047.640,00	R\$1.691.970.439,68	R\$638.922.799,68
2019	2.073.997	R\$1.241.909.403,60	R\$1.987.055.045,76	R\$745.145.642,16
2020	2.559.998	R\$1.604.350.746,60	R\$2.406.679.719,78	R\$802.328.973,18
2021	2.624.135	R\$1.731.929.100,00	R\$2.597.893.650,00	R\$865.964.550,00
2022	2.203.155	R\$1.602.134.316,00	R\$2.403.201.474,00	R\$801.067.158,00
TOTAL		R\$7.233.371.206,20	R\$11.086.800.329,22	R\$3.853.429.123,02

Fonte: Elaborado pelos autores

Assim, na Tabela 6 pode-se fazer o comparativo entre a diferença de arrecadação proporcionada pelo MEI quando se comparada à arrecadação que ele poderia realizar se enquadrado como contribuinte CLT, considerando o período de 2018 a 2022. Para os dados acima projetados, a Previdência Social teria arrecadado a mais R\$3,85 bilhões neste período selecionado, caso os MEIs tivessem sido reinseridos no mercado formal de trabalho como CLT, o que dá uma média de R\$ 770 milhões por ano de arrecadação ao INSS.

4.4 DIFERENÇA DE VALORES ENTRE AS MODALIDADES DE CONTRIBUIÇÃO

DA PESSOA JURIDICA

Entretanto, os trabalhadores não são a única fonte de custeio da previdência, as empresas também contribuem para o INSS baseado no valor dos salários dos seus funcionários e prestadores de serviço, sob uma alíquota de 20% para as empresas consideradas normais, já para as empresas enquadradas como simples nacional o INSS já está embutido dentro da alíquota variável paga mensalmente sobre o faturamento. Esse INSS pago pelas empresas é conhecido como INSS Patronal ou Cota Previdenciária Patronal (CPP).

4.4.1 INSS PATRONAL DO LUCRO PRESUMIDO/REAL

Para fazer a simulação do INSS Patronal das empresas lucro presumido e do real foi considerado como quantidade de contribuintes o quantitativo de MEIs que entregaram a sua declaração zerada em cada ano, recebendo o respectivo salário- mínimo do ano.

TABELA 7 – ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA PELAS EMPRESAS DE LUCRO REAL E PRESUMIDO

ANO	SALÁRIO-MÍNIMO	QTD DE DECLARAÇÕES ZERADAS (CONTRIBUINTES)	EMPRESA NORMAL
2018	R\$954,00	1.847.452	R\$4.229.926.099,20
2019	R\$998,00	2.073.997	R\$4.967.637.614,40
2020	R\$1045,00	2.559.998	R\$5.991.828.918,88
2021	R\$1100,00	2.624.135	R\$6.927.716.400,00
2022	R\$1212,00	2.203.155	R\$6.408.537.264,00

Fonte: Elaborado pelos autores

Dessa maneira, a Tabela 7 apresenta os valores do INSS Patronal que teriam sido pagos pelas empresas do lucro presumido ou real que possuíssem empregados CLT ou prestadores de serviço autônomos (contribuintes individuais). Assim, é possível verificar que as empresas contribuem ao INSS com a alíquota maior do que os trabalhadores CLT e contribuintes individuais, visto que a alíquota dessas empresas é de 20%, contra os 11% dos contribuintes individuais e ainda os percentuais dos empregados CLT, com alíquota progressiva de 7,5% até 14%.

a) Para os valores da Tabela 7 foi considerado o seguinte cálculo:

$$SM * QDZ * t * al = CPP Devida \quad (1)$$

Sendo, SM = Salário-Mínimo; QDZ = Quantidade de declarações zeradas no ano; t = tempo (12 meses); al = alíquota (20% de INSS patronal).

4.4.2 INSS PATRONAL DO SIMPLES NACIONAL

Como supramencionado, o INSS dentro do simples nacional já está embutido dentro da alíquota variável paga mensalmente. Para conseguir estimar o INSS devido pelas empresas do simples nacional é foi preciso arbitrar algumas variáveis, dentre elas: o faturamento, a quantidade de funcionários por empresa. Foi realizado ainda o enquadramento da empresa conforme o anexo II da lei nº 123/2006, considerando que este possui a menor alíquota tributária e o menor percentual de INSS Patronal. Logo, as variáveis arbitradas são:

- a) O faturamento para poder determinar a alíquota de contribuição. Foi considerado a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) de 1,8 milhões de reais e um faturamento mensal de R\$150 mil;
- b) A quantidade de funcionários por empresa. Considerou-se a quantidade de 27 funcionários por empresa, ganhando 1 salário-mínimo e os custos normais de provisão mensal de 13º salário, provisão de férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e FGTS rescisório, ticket alimentação no valor de R\$308,00, plano de saúde ambulatorial de R\$83,33, vale transporte de R\$200,00 sendo R\$120,80 custeado pela empresa e R\$11,68 do seguro de vida em grupo. Chegando então no custo efetivo de R\$ 2.277,06 por funcionário.
- c) Dessa forma chegou-se no valor total da folha de pagamento de R\$ 61.480,62 (27 funcionários * R\$ 2.277,06) que representaria 40,99% dos 150 mil reais de faturamento.

TABELA 8 – ESTIMATIVA VALOR DE CONTRIBUIÇÃO DE INSS PATRONAL NO SIMPLES NACIONAL

ANO	QTD DECLARAÇÕES ZERADAS	QTD DE EMPRESAS	EMPRESA SIMPLES NACIONAL
2018	1.847.452	68.424	R\$4.595.522.794,56
2019	2.073.997	76.814	R\$5.159.015.666,00
2020	2.559.998	94.814	R\$6.367.939.586,16
2021	2.624.135	97.190	R\$6.527.517.543,60
2022	2.203.155	81.598	R\$5.480.320.779,12

Fonte: Elaborado pelos autores

Com isso, na Tabela 8 nota-se que os valores do INSS Patronal que seria devido pelas empresas do simples nacional são, em média, 3,8 vezes maiores do que os valores dos MEIs, e esses ainda é maior do que o INSS devido pelas outras categorias de contribuição da pessoa física. Para o cálculo dos valores acima, foi considerado o seguinte:

- a) Faturamento de R\$150 mil reais por mês e RBT12 de R\$1,8 milhões. A alíquota da 4ª faixa do anexo II da lei 123/2006 é de 11,20%, com parcela a deduzir de R\$ 22.500,00. Sendo a alíquota efetiva, o produto do cálculo:

$$Aliq. Ef. = \left(\frac{R\$1,8 \text{ milhões} * 11,20\% - R\$22.500,00}{R\$1,8 \text{ milhões}} \right) * 100 = 9,95\% \quad (2)$$

- b) Para determinação do valor da repartição dos tributos por empresa é preciso multiplicar o faturamento do mês pela alíquota efetiva anterior e multiplicar por 37,50% que é o percentual da repartição dos tributos do INSS Patronal da 4ª faixa de faturamento do anexo II. Sendo o valor da repartição dos tributos por empresa de:

$$INSS Patronal = R\$150 \text{ mil} * 9,95\% * 37,50\% = R\$5,596,87 \quad (3)$$

- c) Para encontrar a quantidade de empresas foi dividido a quantidade de contribuintes pela quantidade estimada de funcionários por empresa, sendo o cálculo:

$$QTD \text{ de Empresas} = \frac{n^{\circ} \text{ de declarações zeradas no ano}}{27 \text{ funcionários}} \quad (4)$$

- d) Para determinação do valor total da CPP, foi multiplicado por 12 meses o produto da multiplicação as alíneas “b” e “c”, sendo “b” o valor de R\$ 5.596,87 e “c” a quantidade de empresas do simples nacional (3ª coluna da Tabela 8).

$$\text{Valor total da CPP devida} = B * C * 12 \text{ meses}$$

(5)

- e) O valor total da CPP das empresas do simples nacional está subavaliado devido a superavaliação da quantidade de funcionários por empresa, porém não prejudica a finalidade deste trabalho.

TABELA 9 – COMPARATIVO DAS ESTIMATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO DE INSS PATRONAL

ANO	SALÁRIO-MÍNIMO	EMPRESA NORMAL	EMPRESA SIMPLES NACIONAL
2018	R\$954,00	R\$4.229.926.099,20	R\$4.595.522.794,56
2019	R\$998,00	R\$4.967.637.614,40	R\$5.159.015.666,00
2020	R\$1045,00	R\$5.991.828.918,88	R\$6.367.939.586,16
2021	R\$1100,00	R\$6.927.716.400,00	R\$6.527.517.543,60
2022	R\$1212,00	R\$6.408.537.264,00	R\$5.480.320.779,12

Fonte: Elaborado pelos autores

A Tabela 9 faz um comparativo entre o INSS patronal pago por uma empresa de tributação normal e as empresas do simples nacional, como o MEI está isento deste tributo não há recolhimento dele por parte dos MEIs. Portanto, todo este montante seria agregado ao valor projetado na tabela 4 obtendo a seguinte diferença entre as modalidades de contribuição, considerando apenas a CPP das empresas normais:

TABELA 10 – VALOR AGREGADO DO INSS DOS CI, CLT E EMPRESAS NORMAIS

ANO	CONTRIBUIÇÃO MEI	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL + CPP EMPRESA NORMAL	CONTRIBUINTE CLT + CPP EMPRESA NORMAL
2018	R\$1.053.047.640,00	R\$6.556.385.453,76	R\$5.921.896.538,88
2019	R\$1.241.909.403,60	R\$7.699.838.302,32	R\$6.954.692.660,16
2020	R\$1.604.350.746,60	R\$9.521.400.561,40	R\$8.398.508.638,66
2021	R\$1.731.929.100,00	R\$10.737.960.420,00	R\$9.525.610.050,00
2022	R\$1.602.134.316,00	R\$9.933.232.759,20	R\$8.811.738.738,00
TOTAL	R\$7.233.371.206,2	R\$44.448.817.496,68	R\$39.612.446.625,7

Fonte: Elaborado pelos autores

Através da Tabela 10 torna-se possível comparar o INSS patronal + o INSS do

Funcionário/Contribuinte Individual pago pelas empresas e trabalhadores em comparação com o MEI. Esta tabulação permite visualizar que as empresas são os contribuintes que arcam com a maior parcela de INSS. Assim, apresenta-se na Tabela 11 o impacto desses valores nos últimos resultados primários (diferença entre a receita e despesa) da previdência social.

TABELA 11 – RESULTADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANO	ARRECAÇÃO LÍQUIDA	TOTAL DE BENEFÍCIOS	RESULTADO PRIMÁRIO
2018	R\$509,34 bilhões	R\$763,63 bilhões	-R\$254,29 bilhões
2019	R\$518,59 bilhões	R\$786,33 bilhões	-R\$267,73 bilhões
2020	R\$488,82 bilhões	R\$805,70 bilhões	-R\$316,88 bilhões
2021	R\$512,37 bilhões	R\$790,07 bilhões	-R\$277,70 bilhões
2022	R\$322,67 bilhões	R\$530,74 bilhões	-R\$208,07 bilhões

Fonte: Adaptada dos Boletins e do Panorama Fiscal da Previdência Social (2018 a 2022)

Desta forma, a Tabela 11 discrimina a arrecadação líquida ajustada, deduzida da despesa com pagamento de aposentadorias e benefícios previdenciários. O resultado apresentado na última coluna é um déficit da previdência no período analisado.

TABELA 12 – RESULTADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL x ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO PASSADAS

ANO	DIFERENÇA INSS CLT + CPP - MEI	(%)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA	RESULTADO PRIMÁRIO	RESULTADO AJUSTADO	(%)
2018	R\$4.868.848.898,88	0,96%	R\$509,34 bilhões	-R\$254,29 bilhões	-R\$249,42 bilhões	-1,91%
2019	R\$5.712.783.256,56	1,10%	R\$518,59 bilhões	-R\$267,73 bilhões	-R\$262,02 bilhões	-2,13%
2020	R\$6.794.157.892,06	1,39%	R\$488,82 bilhões	-R\$316,88 bilhões	-R\$310,09 bilhões	-2,14%
2021	R\$7.793.680.950,00	1,52%	R\$512,37 bilhões	-R\$277,70 bilhões	-R\$269,91 bilhões	-2,80%
2022	R\$7.209.604.422,00	2,23%	R\$322,67 bilhões	-R\$208,07 bilhões	-R\$200,86 bilhões	-3,46%

Fonte: Elaborado pelos autores

Por sua vez, a Tabela 12 demonstra a diferença positiva da soma do INSS projetado dos contribuintes CLT + CPP das empresas que constam na quarta coluna da Tabela 10 (CONTRIBUINTE CLT + CPP EMPRESA NORMAL) deduzido do INSS apurado pelos MEIs inativos do período (segunda colunada Tabela 10 - CONTRIBUIÇÃO MEI). Visto que a intenção é verificar qual seria o impacto orçamentário que essa arrecadação teria gerado à previdência social, e ainda estabelecer a porcentagem de quanto o valor projetado de arrecadação como CLT + CPP representaria no total da arrecadação líquida. Na média, os valores projetados dos contribuintes CLT + CPP das empresas do lucro presumido, representam 1,44% da arrecadação líquida, contudo se comparada com o resultado ajustado, representaria uma redução média do déficit previdenciário de 2,49% por ano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a identificar o impacto atuarial dos contribuintes que se utilizam do MEI apenas para a fins de cobertura previdenciária, para alcançar o objetivo proposto verificamos que de 2018 a 2022, em média, mais de 2,2 milhões de MEIs declararam que não tiveram faturamento. Além disso, demonstrou-se através dos dados tabulados que quando as empresas contratam trabalhadores da maneira convencional (CLT ou Contribuinte Individual) há um potencial de gerar um aumento arrecadatório de quase 600% quando comparado à contribuição isolada do MEI. Assim, se as empresas contratarem empregados ou prestadores de serviço convencionais, fora do MEI, haveria um impacto atuarial muito maior do que manter a contribuição deles como MEI.

Além disso quando se comparou os contribuintes MEIs, CLT e CI (Tabela 5 e 6), foi possível verificar que, se os MEIs que entregaram suas declarações de faturamento anual zerada tivessem migrado para contribuintes CLT, haveriam sido arrecadados, em média, R\$ 770 milhões a mais. E se essa troca tivesse sido para contribuinte individual, a arrecadação teria subido em média, R\$1,7 bilhões nesse mesmo período. Nas contas atuariais da previdência social do período de 2018 a 2022, haveria ainda o potencial de redução do déficit primário na casa dos R\$ 32,35 bilhões de reais, sendo uma média anual de R\$ 6,47 bilhões, o que representariam uma redução de 2,49% no resultado primário. Por fim, como sugestão às futuras pesquisas, sugere-se aos alunos do curso de direito a verificação da legalidade desses contribuintes enquadrados como MEI, visto a não ocorrência de faturamento, ou seja, entregarem anualmente suas declarações com faturamento zerado, ou por não estarem exercendo a atividade, ou por estarem se beneficiando-se das políticas públicas voltadas para a prevenção da informalidade, mas ainda assim mantendo o respectivo cadastro do microempreendedor ativo.

6 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. Saraiva Educação SA, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ARRUDA, Valdivanda Cerneiro. **Da Informalidade ao Microempreendedor Individual (MEI): Uma revisão sistemática**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 188, 31 de dezembro de 2021. **Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp188.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Comitê Gestor do Simples Nacional. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. ANEXO XI. Ocupações Permitidas ao MEI - Tabelas A e B**. Diário Oficial da União: Brasil, 24 maio.

2018. Seção 1, página 20. Disponível em:
<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Anexo_XI.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 de jun. de 2023.

BRASIL. Decreto 10.410, de 30 de junho de 2020. **Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm>. Acesso em: 25 de ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 de maio de 1999. Seção 1, p. 237. Republicado, 12 de maio de 1999. Seção 1, p. 31. Acesso em: 17 out. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022. **Dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 46, 19 out. 2022. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008. **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. **Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 99, p. 20-47, 24 mai. 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=20&data=24/05/2018>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Senado. Comissão de Assuntos Econômicos. Parecer nº 1.157, de 11 de novembro de 2008. **Trata de Projeto de Lei que altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, 25 nov. 2008.

CASTRO & LAZZARI, João Batista. Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. Ed.- São Paulo, Saraiva, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf>. Acesso em 17 de set. de 2023

CRUZ, R. B. C. X. **Microempreendedor individual no município de João Pessoa-PB**. 2018. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018

FARIA, B. S.; MACHADO, F. S.; MARTINS, J. L.; REIS, T. R. de S. **Perfil do microempreendedor individual: uma análise na cidade de Volta Redonda**. In: Simpósio de Excelência em Gestão e

Tecnologia, 12, 28 a 30 de outubro de 2015, Resende. Anais [...] Resende: AEDB, 2015

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. HENTZ, Luiz Antonio Soares. **A TEORIA DA EMPRESA NO NOVO DIREITO DE EMPRESA**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 5, mar. 2010. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/191>>. Acesso em: 29 ago 2023.

IBGE. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 8,9% e taxa de subutilização é de 20,5% no trimestre encerrado em agosto**. Estatísticas Sociais. 2022. Disponível em: <[INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. **Plano simplificado de Previdência Social**. Informativo publicado no site oficial. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/plano-simplificado-de-previdencia-social>>. Acesso em: 25 ago. 2023.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/35063-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-8-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-20-5-no-trimestre-encerrado-em-agosto#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20288%2C9%25%29%20do%20trimestre%20m%C3%B3vel,p.p.%20frente%20ao%20mesmo%20per%C3%ADodo%20de%202021%20%2813%2C1%25%29.>>. Acesso em: 17 out. 2023.</p></div><div data-bbox=)

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Empreendedor individual: ampliação da base formal ou substituição do emprego?**. 2013. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/130507_radar25.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os Desequilíbrios Financeiros do Microempreendedor Individual (MEI). 2018**. Disponível em: <<https://ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=6e0ea705-7fd0-423b-95ffa30970f3792f&highlight=WyJwcmV2aWRlbnNpYSIsInByZXZpZFx1MDBlYW5jaWEnIiwibWVpIl0=>>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAPA DE EMPRESAS. **Portal estatístico que unifica os dados de aberturas e baixas de empresas das juntas comerciais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MARTINS, Ana Karolina Miranda. **A obrigação do recolhimento previdenciário para o RGPS das pessoas aposentadas que permanecem no mercado de trabalho**. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16924/1/Monografia%20-%20ANA%20KAROLINA%20MIRANDA%20MARTINS.pdf>> Acesso em 16 set. 2023

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia de pesquisa científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Volume 28. Número 07. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps072023_final.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. **Panorama Fiscal do RGPS**. Painéis estatísticos. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/panorama-fiscal-do-rgps>. Acesso em: 17 out. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. Ed. Feevale .Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul, 2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Relatórios Estatísticos do MEI**. Disponível em: <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemi/private/pages/default.jsf>. Acesso em 22 set. 2023

SEBRAE. **Brasil tem quase 15 milhões de microempreendedores individuais**. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/brasil-tem-quase-15-milhoes-de-microempreendedores-individuais,e538151eea156810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 21 out. 2023. Acesso em 22 set. 2023

SEBRAE. **Perfil do MEI**. Conheça as características do Microempreendedor Individual. Data Sebrae 2022. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Impressão-Perfil-do>

MEI-2022-atualizado-1.pdf. Acesso em: 05 out. 2023

SEBRAE. **Perfil dos empreendedores brasileiros**. Atlas dos Pequenos Negócios 2022. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/perfil-dos-empresendedores-brasileiros/>. Acesso em: 05 out. 2023

SEBRAE. **MPES de comércio e serviços chegam a 5,5 milhões**. Disponível na internet via <http://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 01 de out. 2023.

SOUZA, Dayanne Marlene. **Os principais benefícios proporcionados ao trabalhador informal para formalização através do Microempreendedor Individual**. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

THIBES, Fabiola. **MEI completa 10 anos: veja o que mudou com o tempo e como se formalizar hoje**. 13 NOV. 2019. Talentnetwork. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/talent-blog/mei-completa-10-anos/>. Acesso em: 04 de out. de 2023. Acesso em: 04 de out. de 2023.